

Informação nº 774

Florianópolis, 14 de Outubro de 2023.

Assunto: Exame Teste do Olhinho

Em resposta ao processo SCC 00012528/23, de ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº0114/2023, que “Institui a realização do exame “Teste do Olhinho” para detecção do câncer nos olhos em recém - nascidos e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), após despacho da Cojur solicitando parecer no sentido de concordância, ou não, com seu teor, e os fundamentos técnicos pertinentes.

O Teste do Reflexo Vermelho (TRV) conhecido como “Teste do Olhinho” é preconizado pelo Ministério da Saúde logo após o nascimento em unidades hospitalares e em caso de não realização do teste no nascimento, é realizado na Atenção Primária à Saúde - APS nas Unidades Básicas de Saúde do estado de Santa Catarina. No acompanhamento do crescimento e desenvolvimento com registro na caderneta da criança ainda na maternidade com repetição na primeira consulta de puericultura nas Unidades Básicas de Saúde até o 4º mês de idade da criança, se alguma alteração é identificada a criança recebe os devidos encaminhamentos.

Na Caderneta da Criança padronizada pelo Ministério da Saúde 5ª edição existe espaço de orientação e para registro da realização do teste na maternidade página 68, na primeira consulta durante a primeira semana de um mês, pág.69 e 70 nas demais consultas existe as anotações referentes ao exame ocular mas não faz o destaque para o registro do teste do olhinho. Indica avaliar se o Globo ocular apresenta tamanho normal, pupilas normais, presença ou não de estrabismo e de secreção ocular página 71 a 73 (modelo da carteira da criança pensada ao processo) nas consultas subsequentes não faz destaques para o registro destes dados.

O TRV é um método não invasivo, de simples realização com apenas o uso de um oftalmoscópio direto, equipamento portátil e de baixo custo; sendo um procedimento extremamente barato, de fácil realização e rápido (Brasil, 2009). O teste do reflexo vermelho, deve ser realizado na primeira consulta do recém-nascido na atenção básica e repetido aos 4, 6 e 12 meses e na consulta dos 2 anos de idade (Brasil, 2011, Brasil, 2012).

Ampliando até os 3 anos torna-se necessário a orientação dos profissionais habilitados para a realização do teste (médicos e enfermeiros) e a incorporação desta diretriz nos protocolos da Atenção Básica municipal, estadual e nos cadernos e Portaria do Ministério 650/2011 (anexo 07 - Consultas e exames preconizados para 100% das crianças de 0 a 12 meses) que dão ênfase para a realização estabelecem somente até o 25 meses.

Teste do olhinho	4º, 6º, 12º e 25º meses. Lembrar que o 1º teste deve ser realizado logo após ao nascimento.
------------------	---

Quanto ao projeto de lei em seu artigo 2º que trata sobre a realização da detecção do Retinoblastoma com a realização do “Teste do Olhinho” de zero até os 3 anos de idade. A Área Técnica da Saúde da Criança e Adolescente da Diretoria de Atenção Primária à Saúde (DAPS/SES), enquanto Atenção Primária à Saúde, dada a relevância da realização do teste do olhinho até os 3 anos de idade com avaliações anuais e encaminhamentos em caso de alterações. Manifestamos parecer favorável ao projeto de Lei nº 0114/2023 com a possibilidade de cooperação técnica para treinamento dos profissionais e adequação de aparelhos oftalmoscópios em todas as Unidades de Saúde do estado.

Disponibilizamos endereços eletrônicos do Ministério da Saúde para embasamento técnico e pertinentes à elaboração e seguimento do projeto de Lei.

BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Ciência e Tecnologia. Prêmio de Incentivo em Ciência e Tecnologia para o SUS. Divulgação e treinamento do teste do reflexo vermelho em recém-nascidos como estratégia política em defesa da saúde ocular infantil no Ceará (Autores vinculados à Universidade Federal do Ceará).– 2009; 24 pp. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/premio2009/pedro_magalhaes.pdf.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 650, de 05 de outubro de 2011. Disponível em: <http://brasilsus.com.br/legislacoes/sas/109933-650.html>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Saúde da criança : crescimento e desenvolvimento / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. – Brasília : Ministério da Saúde, 2012. 272 p.: il. – (Cadernos de Atenção Básica, nº 33). Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/rami/testes-rapidos-de-hiv-e-sifilis-na-atencao-basica/diagnostico/caderno_33.pdf/view

BRASIL. Ministério da Saúde. Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância: detecção e intervenção precoce para a prevenção de deficiências visuais. Brasília-DF, 2013. Disponível em: http://www.cbe.org.br/upload/files/artigos/diretrizes_de_atencao_a_Saude_Ocular_na_Infancia.pdf

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

[assinatura digitalmente]

Angela Maria Blatt Ortiga

Diretora da Atenção Primária - DAPS

[assinatura digitalmente]

Maria Catarina da Rosa

Coordenação de garantia dos atributos da
APS - DAPS

[assinatura digitalmente]

Fernando Henrique Machado Blau

Área técnica da saúde da criança
da APS
(CGA/DAPS)

[assinatura digitalmente]

Luciane Figueiredo Mendes

Área técnica da saúde da criança
da APS
(CGA/DAPS)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5V7U76IJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANE FIGUEIREDO MENDES** (CPF: 890.XXX.971-XX) em 31/10/2023 às 14:06:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/10/2022 - 14:38:41 e válido até 03/10/2122 - 14:38:41.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 31/10/2023 às 14:48:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 31/10/2023 às 15:14:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FERNANDO HENRIQUE MACHADO BLAU** (CPF: 005.XXX.620-XX) em 31/10/2023 às 17:07:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/07/2023 - 17:57:26 e válido até 31/07/2123 - 17:57:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTI4XzEyNTQyXzlwMjNfNfVY3VTc2SUo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012528/2023** e o código **5V7U76IJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1458/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 12528/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do “Projeto de Lei nº 0114/2023, que “Institui a realização do exame ‘Teste do Olhinho’ para detecção do câncer nos olhos em recém-nascidos e dá outras providências”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 758/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0114/2023, que “*Institui a realização do exame ‘Teste do Olhinho’ para detecção do câncer nos olhos em recém-nascidos e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Superintendência de Planejamento em Saúde desta Secretaria, que acostou ao feito as Informações nº 710 (fls. 13/14) e nº 774 (fls. 24/26).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente**



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente

à Procuradoria-Geral do Estado. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar a “*Justificativa do Projeto Lei nº 0114/2023*” expedido pela ALESC, o qual repousa às (fls. 04/05) dos autos. Visando evitar tautologia, transcreve-se:

O retinoblastoma é o tumor intraocular mais comum da infância e corresponde a 2,5 a 4% de todas as neoplasias pediátricas. Foi o primeiro câncer a ser descrito como uma doença genética. Ocorre na criança pequena, sendo que dois terços dos casos são diagnosticados antes dos 2 anos de idade e 95% antes dos 5 anos.

Entre os sinais do retinoblastoma, o principal é o reflexo brilhante na pupila que é conhecido como reflexo do olho de gato. Outros sinais e sintomas do retinoblastoma, que podem acometer somente um ou os dois olhos são: estrabismo (olhar vesgo), fotofobia (sensibilidade exagerada à luz) e dificuldade visual.
<https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/retinoblastoma/profissional-de-saude>

Recentemente, o apresentador Tiago Leifert divulgou que sua filha, de apenas 1 ano, foi diagnosticada com este tipo de tumor, o Retinoblastoma, que acomete muitas crianças. Ele resumiu assim a descoberta tardia do câncer da filha, de nome Lua: Eu conheci a escuridão!
https://www.purepeople.com.br/noticia/tiago-leifert-revela-risco-de-metastase-em-cancer-da-filha-no-limite_a338442/1

E, como reação positiva naquele momento, o apresentador entendeu por bem fazer tal divulgação para impactar positivamente outros pais e mães que porventura estivessem vivenciando esta experiência.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer- INCA, o diagnóstico precoce é fundamental para o sucesso no tratamento. O sucesso no manejo do retinoblastoma depende da capacidade de detecção da doença enquanto ainda é intraocular.
<https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/retinoblastoma/profissional-de-saude>

Diante das razões acima expostas, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura, dada sua relevância para a preservação da saúde das nossas crianças.



Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, subordinada à Superintendência de Planejamento em Saúde - SPS, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 774 (fls. 24/26), *in verbis*:

[...]

O TRV é um método não invasivo, de simples realização com apenas o uso de um oftalmoscópio direto, equipamento portátil e de baixo custo; sendo um procedimento extremamente barato, de fácil realização e rápido (Brasil, 2009). O teste do reflexo vermelho, deve ser realizado na primeira consulta do recém-nascido na atenção básica e repetido aos 4, 6 e 12 meses e na consulta dos 2 anos de idade (Brasil, 2011, Brasil, 2012).

Ampliando até os 3 anos torna-se necessário a orientação dos profissionais habilitados para a realização do teste (médicos e enfermeiros) e a incorporação desta diretriz nos protocolos da Atenção Básica municipal, estadual e nos cadernos e Portaria do Ministério 650/2011 (anexo 07-Consultas e exames preconizados para 100% das crianças de 0 a 12 meses) que dão ênfase para a realização estabelecem somente até o 25 meses.

Quanto ao projeto de lei em seu artigo 2º que trata sobre a realização da detecção do Retinoblastoma com a realização do “Teste do Olhinho” de zero até os 3 anos de idade. A Área Técnica da Saúde da Criança e Adolescente da Diretoria de Atenção Primária à Saúde (DAPS/SES), enquanto Atenção Primária à Saúde, dada a relevância da realização do teste do olhinho até os 3 anos de idade com avaliações anuais e encaminhamentos em caso de alterações. **Manifestamos parecer favorável ao projeto de Lei nº 0114/2023 com a possibilidade de cooperação técnica para treinamento dos profissionais e adequação de aparelhos oftalmoscópios em todas as Unidades de Saúde do estado. (grifo nosso)**

Disponibilizamos endereços eletrônicos do Ministério da Saúde para embasamento técnico e pertinentes à elaboração e seguimento do projeto de Lei.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observadas as recomendações indicadas na Informação nº 774 (fls. 24/26) acostada.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 13/14 e fls. 24/26 acerca do Projeto de Lei nº 0114/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VQ579MW4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 06/11/2023 às 15:24:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 08/11/2023 às 10:05:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTI4XzEyNTQyXzlwMjNfVIE1NzINVzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012528/2023** e o código **VQ579MW4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.